



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA
Prestação de Contas nº 59-43.2013.6.21.0000

Procedência: Porto Alegre – RS
Recorrente: Ministério Público Eleitoral
Recorrido: Partido dos Trabalhadores – PT
Relator: Dr. Leonardo Tricot Saldanha

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, pelo agente firmatário, com fundamento no art. 275 do Código Eleitoral c/c art. 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil/2015, vem opor **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** em face do acórdão (fls. 1243-1254), por meio do qual foi desaprovada a prestação de contas do diretório regional do PT relativa ao exercício de 2012, bem como determinado o recolhimento de R\$ 378.805,46 ao Tesouro Nacional e a suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário pelo prazo de 1 (um) mês; em razão de omissão e contradição no julgado.

1 – DOS FATOS

Trata-se de prestação de contas do DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT, abrangendo a movimentação financeira do exercício de 2012, apresentadas na forma da Lei nº 9.096/95, regulamentada pela Resolução TSE nº 21.841/04 e disposições processuais da Resolução TSE nº 23.432/2014.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE-RS emitiu relatório para expedição de diligências (fls. 712-716), tendo sido concedido prazo para manifestação do partido (fl. 769), que prestou esclarecimentos e juntou documentação complementar (fls. 784-954).

Em relatório conclusivo (fls. 963-979), a equipe técnica do TRE-RS manifestou-se pela existência de irregularidades capazes de ensejar a desaprovação das contas, quais sejam a existência de recursos oriundos de fontes vedadas e de origem não identificada, e ausência de documentação relevante para análise das contas.

Essa Procuradoria Regional Eleitoral emitiu parecer (fls. 982-996), opinando pela desaprovação das contas, bem como pelo: **(i)** recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 380.963,86 (referente ao subitem e.1 e aos itens C e G do Parecer Conclusivo); **(ii)** suspensão do recebimento de verbas do Fundo Partidário até que seja esclarecida a origem do recurso, na forma do artigo 36, inciso I, da Lei 9096/95 (referente ao subitem e.1 e ao item G do Parecer Conclusivo); **(iii)** após o término da suspensão referida no item “ii” supra, com os esclarecimentos prestados a contento pela agremiação partidária, seja determinada a suspensão do repasse de verbas do Fundo Partidário por 12 (doze) meses, em função do recebimento de verbas de fonte vedada (referente ao item C do Parecer Conclusivo).

Citado o partido (fls. 999-1003), o mesmo apresentou defesa (fls. 1006-1019) e anexou documentos (fls. 1020-1213). Tal documentação foi novamente analisada pela unidade técnica do TRE/RS (fls. 1222-1226), que manteve sua conclusão de desaprovação das contas, diante da permanência de irregularidades.

Após, a agremiação apresentou alegações finais (fls. 1232-1239) e essa Procuradoria retificou e ratificou o parecer de fls. 982-996.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Sobreveio acórdão do TRE/RS (fls. 1243-1254), pela desaprovação das contas, tendo sido determinada a suspensão do repasse de verbas do Fundo Partidário pelo período de 1 (um) mês e o recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 378.805,46. O acórdão restou assim ementado (fl. 1243):

Prestação de contas anual. Partido político. Diretório estadual. Exercício financeiro de 2012.
Recebimento de recursos de origem não identificada. Inconsistências nas informações sobre transferências intrapartidárias, declaradas nas prestações de contas dos diretórios estadual e municipais da agremiação.
Obtenção de valores provenientes de fonte vedada. Doações realizadas por titulares de cargos demissíveis "ad nutum" da administração, detentores da condição de autoridade, vale dizer, que desempenham função de direção ou chefia, quais sejam, chefe de departamento, diretor-presidente, diretor vice-presidente, diretor, diretor-geral, diretor de departamento, entre outras.
Recolhimento das quantias impugnadas ao Tesouro Nacional. Aplicação dos parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade para imposição da penalidade de suspensão do recebimento de novas quotas do Fundo Partidário pelo período de um mês.
Desaprovação.

Diante desse julgamento, o PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT/RS interpôs recurso especial eleitoral (fls. 1258-1265), dispondo que o art. 5º, §1º, da Resolução 21.841/04, permite a percepção das doações efetuadas pelos seus filiados, não configurando, portanto, fonte vedada, bem como alegou que a ausência de prestação de contas dos diretórios municipais não pode acarretar na desaprovação das suas contas. Requereu, assim, a reforma do acórdão para que as contas sejam aprovadas ou, subsidiariamente, aprovadas com ressalva.

Em face desse julgamento, o Ministério Público Eleitoral, com fulcro no art. 275 do Código Eleitoral c/c art. 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil/2015, vem opor embargos de declaração, haja vista a existência, no julgado, de **(i)** omissão, quanto à citação dos dirigentes partidários, e **(ii)** contradição acerca do prazo de suspensão do repasse das cotas do Fundo Partidário.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2 - FUNDAMENTAÇÃO

2.2 – Da omissão relativa à citação dos dirigentes partidários

Quanto à possibilidade de oposição de embargos, os arts. 1.022, parágrafo único, e 489, §1º, inciso IV, do Código de Processo Civil/2015, assim dispõem:

Art. 1.022. Cabem **embargos de declaração** contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - **suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;**

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se **omissa** a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - **incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.**

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

§1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

IV - **não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;** (...)

Destaca-se que, no parecer de fls. 982-996, mais precisamente nas fls. 982v.-986, foi suscitada, preliminarmente, a necessidade de intimação dos dirigentes partidários no presente feito, conforme o disposto na Resolução TSE nº 23.432/14 – mantida pela Resolução TSE nº 23.464/15-, tendo sido reiterada no parecer de fl. 1241, mas, no entanto, não foi apreciada pelo acórdão desse TRE (fls. 1243-1254). Logo, trata-se de questão sobre a qual o TRE/RS deveria ter se manifestado, mas não o fez.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O referido acórdão, inclusive, à fl. 1245, dispôs inexistir preliminar a ser analisada:

“(…) **VOTO**

Ausentes preliminares, passo ao exame do mérito da prestação de contas, (…)”

Importante destacar, ainda, que houve a impetração de mandado de segurança em face da decisão de fl. 998, que dispensou intimação dos dirigentes partidários, conforme depreende-se do parecer dessa Procuradoria à fl. 1241v.. No entanto, restou o *mandamus* indeferido, sob a alegação de que ele não poderia substituir o recurso adequado. Logo, não houve pronunciamento de mérito da questão.

Ademais, destaca-se que o entendimento do TSE firma-se no sentido de que a decisão que determina a exclusão dos dirigentes partidários como partes dos feitos não possui cunho terminativo, sendo, portanto, irrecorrível. Diante desse entendimento e, dessa forma, do caráter não terminativo da decisão proferida à fl. 998, conclui-se que, com a ratificação do parecer de fls. 982-996 (fl. 1241), bem como diante da ausência da análise do mérito da questão - pelo indeferimento do mandado de segurança impetrado-, a análise da questão deveria ter ocorrido no referido acórdão, pois oportuno o momento.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Assim, haja vista a necessidade de se suprir a omissão na decisão dessa Corte, requer-se a **análise da inclusão no feito dos dirigentes partidários e sua citação, adequando-se, assim, o processo ao procedimento previsto na Resolução TSE nº 23.432/14 e na Resolução TSE nº 23.464/2015**, considerando: **a)** que a prestação de contas foi instruída durante a vigência da Resolução TSE nº 23.432/14; **b)** que as regras de citação dos dirigentes partidários foram mantidas na Resolução TSE nº 23.464/2015; **c)** que a devida intimação dos responsáveis pelo partido constitui direito vinculado aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa; **d)** que eventual ausência de intimação pode gerar a nulidade do processo; e **e)** que não há falar em alteração do julgamento de mérito pela adoção das novas disposições atinentes à intimação do presidente e do tesoureiro do partido, haja vista que a Lei nº 9.096/95, em seus arts. 34, inciso II e 37, e a Resolução TSE nº 21.841/2004, nos arts. 18, 20, 28 e 33, já previam a possibilidade de responsabilização dos dirigentes pela falta de prestação de contas ou pelas irregularidades constatadas na escrituração e na prestação de contas.

Dessa forma, o acórdão deve ser integrado, a fim de que seja analisada a questão da inclusão dos dirigentes partidários no presente feito, sanando-se omissão relativa à aplicação da nova disposição normativa.

Como também, sustenta-se, para fins de prequestionamento, a necessidade de análise dos art. 34, inciso II, e art. 37, ambos da Lei 9.096/95; art. 18, art. 20, §2º, art. 28, inciso III, e art. 33, todos da Resolução TSE nº 21.841/2004; art. 31, *caput*, art. 38 e art. 67, *caput* e §§ 1º e 2º, todos da Resolução TSE nº 23.432/2014; e art. 31, *caput*, art. 38 e art. 65, *caput* e §§ 1º e 2º, todos da Resolução TSE nº 23.464/2015.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

2.2 - Da contradição relativa ao prazo de suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário

O acórdão reconheceu expressamente o recebimento de recursos de origem vedada e de origem não identificada pelo Diretório Regional do Partido Trabalhista – PT no exercício de 2012. Contudo, determinou a suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário pelo prazo de 1 (um) mês, com fundamento no princípio da proporcionalidade.

Todavia, os artigos que servem como fundamento para a aplicação da sanção são literais, senão vejamos.

Verificado o recebimento de recursos de origem não identificada, suspende-se o recebimento de cotas do Fundo Partidário até o esclarecimento da sua origem, bem como, da mesma forma, quando verificada a percepção de recursos originários de fonte vedada, o recebimento de cotas do Fundo Partidário deve ser suspenso pelo período de 1 (um) ano. Segue o dispositivo da Resolução TSE nº 21.841/2004:

Art. 28. Constatada a inobservância às normas estabelecidas na Lei nº 9.096/95, nesta resolução e nas normas estatutárias, ficará sujeito o partido às seguintes sanções (Lei nº 9.096/95, art. 36):

I – no caso de utilização de recursos de origem não mencionada ou esclarecida, fica suspenso, com perda, o recebimento de novas cotas do Fundo Partidário até que o esclarecimento seja aceito pela Justiça Eleitoral;

II - no caso de recebimento de recursos de fontes vedadas, previstas no art. 5º desta resolução, com a ressalva do parágrafo único, fica suspensa, com perda, das cotas, a participação do partido no Fundo Partidário por um ano, sujeitando-se, ainda, ao recolhimento dos recursos recebidos indevidamente ao Fundo Partidário;



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Vale salientar que o trecho da Resolução reproduz literalmente o texto do art. 36, incisos I e II, da Lei 9.096/95, que não abrem a possibilidade de redução do prazo pela realização de juízo de proporcionalidade:

Art. 36. Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, ficará o partido sujeito às seguintes sanções:

I - no caso de recursos de origem não mencionada ou esclarecida, fica suspenso o recebimento das quotas do fundo partidário até que o esclarecimento seja aceito pela Justiça Eleitoral;

II - no caso de recebimento de recursos mencionados no art. 31, fica suspensa a participação no fundo partidário por um ano;

Art. 31. É vedado ao partido receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, procedente de: (...)

II - autoridade ou órgãos públicos, ressalvadas as dotações referidas no art. 38;

Ainda, o Exmo. Relator colacionou jurisprudência do TSE para amparar a tese de redução do prazo de suspensão do repasse de verbas do Fundo Partidário com base na utilização de juízo de proporcionalidade. Porém, como se observa do precedente citado, a aplicação do referido princípio ocorreu em caso no qual os recursos advindos de fonte vedada somavam R\$ 940,00 (novecentos e quarenta reais). **E, no caso presente, os recursos oriundos de fontes vedadas e de origem não identificada perfazem o montante de R\$ 378.805,46 (trezentos e setenta e oito mil e oitocentos e cinco reais e quarenta e seis centavos), quantia significativamente mais expressiva.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Convém destacar que esse Tribunal, inclusive, entendeu, em caso semelhante, na Prestação de Contas nº 1395-48.2014.6.21.0000, na sessão do dia 09/06/2016, da realtoria do Dr. Silvio Ronaldo Santos de Moraes, pela aplicação da sanção de suspensão do repasse de verbas do Fundo Partidário pelo período de **12 (doze) meses**, diante da ocorrência de recursos de origem não identificada, que restou assim ementado:

Prestação de contas. Partido. Diretório Estadual. Comitê Financeiro. Arrecadação e dispêndio de recursos de campanha. Art. 26, § 3º, da Resolução TSE n. 23.406/14. Eleições 2014.

Arrecadação de recursos de origem não identificada. O valor utilizado pelo partido na campanha eleitoral sem a identificação dos doadores originários – pessoas físicas ou jurídicas e seus respectivos números de CPF ou CNPJ – no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) e nos recibos eleitorais, deve ser transferido ao Tesouro Nacional, por caracterizar recurso de origem não identificada, conforme dispõe o art. 29, “caput” e § 1º, da Resolução TSE n. 23.406/14:

Suspensão do recebimento das quotas do Fundo Partidário pelo período de doze meses.

Desaprovação. (grifado).

Assim, tendo em vista que: **1)** o artigo 36, inciso I, da Lei nº 9.096/95 não permite análise proporcional da sanção a ser aplicada, diante da imposição legal da suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário até o esclarecimento da origem dos recursos de origem não identificada; **2)** o artigo 36, inciso II, da Lei nº 9.096/95, base para a sanção de suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário em caso de recebimento de valores de fonte vedada não possibilita a redução do prazo de 1 (um) ano; e **2) a quantia recebida irregularmente (R\$ 378.805,46) é expressiva**; deve ser sanada a contradição entre **(i)** o prazo fixado pelo acórdão (um mês), **(ii)** os prazos estabelecidos no artigo 36, incisos I (suspensão até o esclarecimento) e II (um ano), da Lei nº 9.096/95, e, subsidiariamente, **(iii)** o prazo de oito meses, conforme o entendimento deste TRE/RS – acima transcrito-, assim como entre os fatos versados nos autos e o suporte fático da jurisprudência colacionada no voto.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

3 – CONCLUSÃO

Assim, o Ministério Público Eleitoral requer sejam conhecidos e providos os presentes embargos declaratórios, com efeitos infringentes, determinando-se: **1)** a inclusão dos dirigentes no feito; e **2)** a suspensão da transferência de cotas do Fundo Partidário ao Diretório Regional do PT até que sejam esclarecidos os valores de origem não identificada e, após, pelo período de 1 (um) ano, ou, subsidiariamente, pelo período de 12 (doze) meses;

Caso não seja esse o entendimento do Tribunal, requer-se o prequestionamento dos artigos mencionados.

Porto Alegre, 27 de junho de 2016.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tml\g8sut1u4qve4u2bc7euk72361006320647574160627230013.odt